



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.709 - SC (2011/0245133-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDINO MOACIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. Incumbe à parte agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de sorte a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC).
3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (artigo 557, § 2º, do CPC). Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.709 - SC (2011/0245133-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S.A. contra decisão desta relatoria que não conheceu de agravo em recurso especial ante a falta de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, como permite o artigo 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, o recurso especial impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, prolatado em ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada com vistas à obtenção de cópia de contrato de participação financeira firmado com Telecomunicações de Santa Catarina S.A. (Telesc), sucedida pela Brasil Telecom S.A., e de outros registros concernentes ao negócio.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E OUTROS REGISTROS CONCERNENTES AO NEGÓCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À PRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E NO TOCANTE À INAPLICABILIDADE DA MEDIDA DISPOSTA NO ART. 359 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE SERVIÇO, SE EXIGIDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ, QUE APLICOU A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS À QUESTÃO E EDITOU A SÚMULA N. 389, BEM COMO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL DESTA CORTE, QUE HOMOLOGOU O ENUNCIADO XII NO MESMO SENTIDO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA FORMALIZAÇÃO DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL. DISPENSA, PELA EMPRESA DE TELEFONIA, DO ADIMPLEMENTO DO CUSTO DA OPERAÇÃO PELO SOLICITANTE. PRELIMINAR AFASTADA. CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA ANTE O OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO E A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. "Se, com o oferecimento de contestação, o demandado em medida cautelar de exibição instaura a contenciosidade, e, ao final, é declarado vencido pelo Juiz, torna-se possível a sua condenação ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de advogado à luz do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, ainda que, no curso da lide, tenha procedido à apresentação dos documentos solicitados" (AC n. 2007.043082-6, da Capital, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 14-2-2008). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELO JUÍZO ORIGINÁRIO EM R\$ 500,00. EXEGESE DO ART. 20, § 4º C/C § 3º, DO CPC. MANUTENÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDO."

No recurso especial, a Brasil Telecom S.A. sustentou que o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestigiado no acórdão recorrido diverge da interpretação de outros tribunais quanto à fixação dos honorários advocatícios.

O Tribunal estadual não admitiu o apelo nobre por entender que incidem na hipótese em exame as Súmulas nº 7 e nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões deste regimental, a Brasil Telecom S.A. *"discorda do posicionamento adotado na r. decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso especial, sob a alegação de que a agravante não impugnou na sua totalidade os argumentos vertidos na r. decisão, com relação as súmulas 7 e 83 do STJ"*.

Explica que *"o próprio Superior Tribunal de Justiça tem analisado diversas demandas com o fito de ver reconhecidas questões atinentes às condições da ação"*.

Diz que a decisão agravada impede o acesso ao Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que recusa vigência ao princípio do devido processo legal.

Requer, se não vier a ser reconsiderada a decisão agravada, o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.709 - SC (2011/0245133-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O regimental não merece prosperar.

A Brasil Telecom S.A. não apresentou razões idôneas para infirmar a decisão agravada, que está assim redigida:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou seguimento ao recurso especial por entender que o acórdão recorrido, em confirmando a existência de interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos (mormente porque o Autor da ação demonstrou haver apresentado requerimento administrativo visando à obtenção das informações societárias), está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção, REsp 982133/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 22/9/2008). Quanto à suposta divergência pretoriana acerca da imposição da verba honorária advocatícia, a Corte de origem sustentou a incidência das Súmulas nº 7 e nº 83/STJ, esclarecendo ainda que o valor arbitrado não é irrisório nem exorbitante.

A agravante, nas razões do agravo, busca demonstrar a admissibilidade do recurso especial no tocante à pretensão de reconhecimento da ilegitimidade passiva, não se aplicando, no ponto, as Súmulas nº 7 e nº 83/STJ.

É o relatório.

DECIDO.

O agravo não comporta conhecimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo, portanto, a aplicação do disposto no artigo 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, que faculta ao relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência das Súmulas nº 7 e nº 83/STJ em relação à fixação dos honorários advocatícios.

Com efeito, é pacífico nesta Corte o entendimento de que a parte agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto dessa decisão, de modo a justificar o cabimento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial."

Como visto, a agravante não impugnou, na petição de agravo em recurso especial, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para vedar o acesso da insurgência a esta Corte. Em termos precisos, não foram apresentados naquela petição argumentos para combater a incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº 83/STJ com relação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Assim, foi aplicada ao caso a regra disposta no artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC.

E, neste regimental, a Brasil Telecom S.A., apesar de sustentar que procedeu à impugnação de todas as razões de decidir adotadas no primeiro dos dois juízos de admissibilidade recursal, não apresentou elementos convincentes da realização (de forma inequívoca, concreta e objetiva, até mesmo por meio de destaque de passagens ou trechos do agravo não conhecido) de tal mister.

Por fim, tendo em vista que o regimental é manifestamente infundado, porque contrário à jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, resta caracterizado seu intuito procrastinatório e, em consequência, autoriza-se a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.080.416/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 30/8/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.186.632/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/4/2011, DJe 29/4/2011; AgRg no REsp 1.128.378/RS, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 9/5/2011, e AgRg no REsp 1.225.528/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/3/2011, DJe 23/3/2011.

Ante o exposto, nego provimento ao regimental e aplico à agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento da quantia imposta.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0245133-8

AgRg no
AREsp 64.709 / SC

Números Origem: 18090012426 20100562934 20100562934000100 20100562934000101

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
 MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDINO MOACIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
 MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDINO MOACIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.